



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 141<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 36/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 60143.000293-2024-16**  
**Órgão: CEX - Comando do Exército**  
**Requerente: 006483**

#### Resumo do Pedido

Requerente solicita informações relacionadas aos **processos disciplinares** instaurados em virtude dos eventos ocorridos em 08/01/2023, por meio de respostas às perguntas por ele formuladas:

"1. Quantos **processos disciplinares** foram instaurados em razão de eventos relacionados ao 08/01/2023?

1.1. Quantos foram concluídos?

1.1.1. Quantos resultaram em punições?

1.1.2. Solicitamos o nome completo e patente de todos os agentes militares punidos.

1.2. Quantos ainda estão tramitando?"

#### Resposta do órgão requerido

O Comando Militar do Planalto - CMP informou que, "no âmbito do CMP/11<sup>a</sup> RM, foram **instaurados 4 inquéritos policiais militares e 4 processos administrativos**. Todos os processos foram concluídos. **2 (dois) processos resultaram em punições**. Segundo o Art. 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), as informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, tratadas no referido artigo, terão acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos. E, considerando que a **referida apuração no Supremo Tribunal Federal ainda perdura e as informações solicitadas integram aquele procedimento**, o pedido de acesso às informações dependerá de **quebra de sigilo** por parte daquela Corte. Ainda, que qualquer divulgação de punição de militares encontra-se suspensa por determinação da Controladoria Geral da União, conforme o Despacho CGRAI 3<sup>a</sup> Instância, de 4 de outubro de 2023".

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

O requerente recorreu argumentando:

- a. não ser aplicável o art. 31, §1º, inciso I da Lei 12.527/2011 por se tratar de “agentes públicos e questões relacionadas ao exercício da função pública”, sobre as quais “há interesse público geral e preponderante em acesso a essas informações”.
- b. o art. 29, §2º, IX da Lei 14.129/2021 “determina a publicação de informações sobre sanções administrativas aplicadas a pessoas pela administração pública”.
- c. o Enunciado 03/2023 da CGU estabelece que “Aplicam-se aos pedidos de acesso a processos administrativos disciplinares conduzidos no âmbito das Forças Armadas as mesmas regras referentes aos servidores civis, cabendo restrição a terceiros somente até o seu julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527 /2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012. Assim, os processos administrativos disciplinares de militares são passíveis de acesso público uma vez concluídos, sem prejuízo da proteção das informações pessoais sensíveis e legalmente sigilosas”.
- d. “De acordo com o art. 50, §1º da Lei Federal 9.784/1999, informações e documentos que sirvam para subsidiar decisões devem constar junto a eles, sob pena de nulidade da decisão”.
- e. a resposta menciona um processo em curso perante o STF, sem apresentar qualquer dado identificador da ação, e de eventual decisão de sigilo. Da mesma forma, menciona um Despacho da CGU, sem apontar qualquer dado identificador do ato da Controladoria. E conclui que, “na ausência desses documentos, a decisão não possui a fundamentação exigida pela legislação vigente, sendo genérica e nula”.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Recorrido ratificou a resposta fornecida pela instância inferior e indeferiu o recurso.

#### **Recurso em 2ª instância**

Cidadã(o) recorreu reiterando o contido no recurso anterior, uma vez que, conforme aduziu, “o órgão simplesmente não examinou os argumentos apresentados”.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Comando do Exército afirmou que as instâncias inferiores “apresentaram respostas a respeito do assunto”, as ratificou e manteve o indeferimento do recurso.

#### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O cidadão reiterou o recurso apresentado junto à primeira instância reproduzindo o seu conteúdo na íntegra.

#### **Análise da CGU**

Em arrazoado de 4 laudas, a CGU em 3<sup>a</sup> instância manifestou as razões sintetizadas a seguir, com a reprodução de trechos literalmente manifestados.

- a. considerou que o CEX atendeu “de forma satisfatória” aos questionamentos “1”, “1.1.”, “1.1.1” e “1.2.” do pedido e que “o objeto da controvérsia reside exclusivamente no direito de acesso às informações requeridas no pedido ‘1.1.2’”.
- b. afirmou “que o processo supostamente sigiloso em curso ao qual o CEX faz menção é o Inquérito nº 4.923, que tramita no STF. Informou que ao consultar o sítio eletrônico do STF, identificou que “não subsiste mais o sigilo em face do inquérito nº 4.923, pois o procedimento está cadastrado como processo eletrônico público. Mas é possível constatar que, nos autos, existem investigações sigilosas ainda em andamento”.
- c. indicou que “no despacho de instrução do Inquérito nº 4.923, identifica-se que o Ministro Relator determinou que o Ministro da Defesa e o Comandante do Exército encaminhassem cópias integrais, inclusive sigilosas, de todos os procedimentos administrativos e criminais que tramitaram perante aquelas instâncias (...) sobre os eventos ocorridos no dia 08/01/2023”.
- d. alegou que “há situações em que haverá a necessária vinculação entre as esferas, isto porque o agente público absolvido em razão da inexistência do fato criminoso ou por não ter sido o autor do crime, na esfera penal, não receberá sanção na esfera administrativa e, caso já tenha recebido a sanção, esta poderá ser cancelada. Há, portanto, circunstâncias em que ocorre um entrelaçamento entre as três esferas e daí decorre a necessidade de se ter cautela na divulgação de informações que embasam outros procedimentos administrativos, civis e penais, quando estes ainda estão em curso”.
- e. reconheceu dúvida, interpretou e deduziu que “em que pese o fato de se tratar de um inquérito cadastrado como público pelo STF, o que se observa é que, no despacho de 20/04/2023, o Ministro Relator faz menção à requisição de documentos afetos a apurações que à época eram sigilosas envolvendo procedimentos administrativos disciplinares de militares, que foram instaurados no âmbito do Comando do Exército, do Ministério da Defesa e da Justiça Militar. Logo, constata-se que o STF reconhece o sigilo dos procedimentos administrativos disciplinares e não deixa claro se os recepciona como sigilosos e se os mantém nesta condição”.
- f. em esforço interpretativo, deduziu, que “o Ministro Relator da ação judicial determina diligências apuratórias à Polícia Federal que estão relacionadas aos procedimentos administrativos que foram juntados aos autos. Sendo assim, avalia-se que não são todas as peças do Inquérito 4.923 que são públicas, havendo a possibilidade de que alguns elementos sejam mantidos sob sigilo para que não frustrem as investigações em curso”.
- g. novamente, reconhecendo que não possui todas as informações, a CGU avaliou que “ainda que não tenha sido confirmado que o inquérito nº 4.923/ STF tramita em segredo de justiça, entende-se que deve-se ter cautela em relação à divulgação de nomes de servidores e militares que receberam sanções na esfera administrativa, porque não houve a finalização da apuração em relação aos mesmos fatos na esfera judicial. Compreende-se, a partir das informações disponíveis em transparéncia ativa no portal do STF, que as informações requeridas pelo demandante compõem documentos que estão sendo utilizados na tomada de decisão da Suprema Corte e, portanto, avalia-se que a divulgação prematura da informação pode prejudicar as investigações em curso no processo judicial”.
- h. concluiu que o pedido não atendido “deve ficar sobreposto até que seja finalizada a apuração no STF ou até que o Ministro Relator manifeste de forma expressa que não há sigilo em face da parte do inquérito que envolve os procedimentos administrativos disciplinares que foram juntados ao processo judicial”, e completa alegando que o cidadão pode ver seu pedido atendido somente após “a finalização do ato decisório, no âmbito do STF”.
- i. Ao final, a CGU reconhece a inaptidão do “argumento do órgão recorrido de que a divulgação de punição de militares encontra-se suspensa por determinação da Controladoria-Geral da União, conforme o Despacho CGRAI 3<sup>a</sup> Instância, de 4 de outubro de 2023” para esclarecer que “o citado despacho foi expedido pela Secretaria Nacional de Acesso à Informação em função de um incidente de correção apresentado pelo CEX, em relação a um pedido de informação específico, à luz do art. 11 da Portaria Normativa CGU nº 101, de 17 de outubro de 2023”. Esclarece expressamente que “o mencionado despacho não abrange todos os pedidos sobre matéria disciplinar do CEX e, desse modo, não pode ser estendido aos casos futuros, ou seja, a orientação de suspensão emitida pela CGU abrange apenas o caso concreto no qual foi apresentado o incidente de correção”.

## Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso “com fundamento no art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011 e art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, uma vez que a informação requerida no pedido “iv” versa sobre tema conexo a um processo judicial em curso no STF e, assim, o acesso à informação somente poderá ser concedido após a edição do respectivo ato decisório”.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em seu recurso à CMRI, o cidadão argumenta:

1. *Instâncias administrativas e judiciais são independentes entre si, não sendo o processo judicial referido referente a um pedido de efeito suspensivo contra a sanção aplicada contra o agente público. Nesse sentido, a negativa viola o princípio da independência entre as instâncias.*  
*1. Em reforço, a informação do nome dos agentes públicos não se confunde com a informações dos fatos em específicos sobre os quais estão sendo investigados judicialmente, não havendo como isso colocar em risco o processo judicial.*
2. *Ademais, a patente dos militares punidos não se confunde com o nome do militar. Não sendo possível a negativa quanto ao ponto.*
2. *O sigilo judicial deve ser interpretado restritivamente. Existindo dúvida real e efetiva quanto à sua extensão, caberia ao órgão diligenciar petição magistrado competente pelo processo judicial para requerer seu esclarecimento.”*

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Dec. nº 7.724/12 e os arts. 19 e 20 da Res. CMRI nº 6/22, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

## Análise da CMRI

Em análise ao recurso interposto, verifica-se que o Requerente apresenta argumentações para reiterar o pedido referente ao item “1.2” do pleito inicial, que versa sobre o nome e patente dos militares punidos, em virtude dos eventos ocorridos em 08/01/2023. Nesse sentido, cabe pontuar que a negativa de acesso pelo Recorrido foi pautada pelo Art. 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/11, bem como por haver processo judicial tramitando no STF em sigilo. Inicialmente, fez-se necessário realizar interlocução com o CEX para que informasse o número identificador do Inquérito ou Processo Judicial para verificação da imposição de sigilo, já que em momento algum tal informação foi esclarecida. Em resposta, o Comando informa:

*“Em resposta aos esclarecimentos adicionais referentes ao NUP 60143.000293/2024-16, ressalta-se que a associação do objeto do pedido inicial ao Inquérito nº 4.923 trata-se de uma inferição apresentada pela Controladoria-Geral da União (CGU), constante no item 8. do Parecer SEI 3191374:*

*“(...) 8. Preliminarmente, infere-se que o processo supostamente sigiloso em curso ao qual o CEX faz menção é o Inquérito nº 4.923, que tramita no STF. Em consulta ao sítio eletrônico do STF, identifica-se que não subsiste mais o sigilo em face do inquérito nº 4.923 (figura 01), pois o procedimento está cadastrado como processo eletrônico público. Mas é possível constatar que, nos autos, existem investigações sigilosas ainda em andamento, conforme se extrai do despacho do Ministro Relator, cadastrado nos andamentos processuais, em 20/04/2023 (...)” (grifo nosso)*

□

Os detalhes, depoimentos, documentos correlatos e numerações de inquéritos sobre o objeto do pedido de informação em comento fazem parte do bojo das investigações, em andamento, conduzidas sob a tutela do Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse diapasão, trata-se de informação protegida com fulcro no art. 22 da Lei 12.527:

*“Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiçanem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.” □(grifo nosso)*

[...]

... identificou-se que os inquéritos policiais militares e os procedimentos administrativos, que resultaram em punições, mencionados na resposta ao pedido inicial, estão relacionados à Petição nº 11027, sigilosa, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).”

A partir da informação do número da Petição, foi possível identificar, em consulta ao site do STF que em 21/03/2023 foi decretado segredo de justiça ao processo, mas no dia 02/12/2024 foi exarado [Despacho](#) do Min. Alexandre de Moraes de que a PET 11027 é pública, além de ter sido apensada a PET 12.100/DF (que também é pública). Nesse sentido, em análise aos autos das referidas petições foi possível identificar, no âmbito da PET 12.100, [Despacho](#) do dia 12/12/2024, com nome de indiciados do processo. Assim, foi realizado nova interlocução com o CEX para verificar a possibilidade de concessão de acesso aos nomes e patentes dos militares punidos. Em resposta foram informados os nomes e patentes dos oficiais que tiveram condenações pela Justiça Militar. No que se refere aos oficiais que foram punidos administrativamente, o CEX informou que se trata de informação constante em processos de apuração de transgressão disciplinar (PATD), com restrição de acesso, tendo em vista a discussão sobre o direito de acesso aos processos disciplinares de militares, no âmbito da Câmara de Mediação de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF) da Advocacia-Geral da União (AGU). Tal restrição também foi apontada em interlocução com esta Comissão, no âmbito do pedido de NUP 60143.001832-2024-26, onde foi especificado o caso concreto para a decisão de suspensão do acesso pelo CEX nos pedidos de processos disciplinares envolvendo agentes militares, conforme segue:

*"informa-se que os processos disciplinares envolvendo agentes militares estão com acesso suspenso em decorrência do fato de ter sido instaurada a discussão sobre o direito de acesso, no âmbito da Câmara de Mediação de Conciliação da Administração Pública Federal da Advocacia-Geral da União, a partir de provocação do Comando da Aeronáutica, acerca da aplicabilidade do Enunciado CGU nº 03/2023, em um caso concreto de NUP 60141.000992/2023-97."*

Em razão do disposto, considerando que o Requerente não é identificado, o que inviabiliza o envio dos dados dos oficiais punidos judicialmente durante a instrução deste recurso, de forma a caracterizar a perda parcial do objeto, decide-se pelo deferimento da parcela do recurso que versa fornecimento do "nome completo e patente de todos os agentes militares punidos judicialmente", com fundamento no art. 3º incisos I, II da Lei nº 12.527/2011, devendo o CEX disponibilizar na aba "Cumprimento de decisão" da Plataforma Fala.BR, as informações no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção a parcela do recurso que versa sobre os "nomes completos e patente de todos os agentes militares punidos administrativamente", tratar-se de informações que estão no âmbito de processo que pende de tomada de decisão ou de ato administrativo, cujo acesso poderá ser restringido enquanto a autoridade não editar seu ato decisório, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7.724, de 2012, e art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011. Tão logo o referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo.□

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide conhecer o recurso, e no mérito, deferir parcialmente o pedido de acesso, da parte que versa sobre "nome completo e patente de todos os agentes militares punidos judicialmente", com fundamento no art. 3º incisos I, II da Lei nº 12.527/2011, para que o Comando do Exército apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações requeridas, na aba "Cumprimento de decisão" da Plataforma Fala.BR. Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão. No que se refere a parcela do recurso que versa sobre acesso ao "nome completo e patente de todos os agentes militares punidos administrativamente", decide-se pelo indeferimento pois se trata de informações que estão no âmbito de processo que pende de tomada de decisão ou de ato administrativo, cujo acesso poderá ser restringido enquanto a autoridade não editar seu ato decisório, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7.724, de 2012, e art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011. Tão logo o referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo.□



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 17/03/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394870** e o código CRC **2C00482A** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6394870